



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DO JUÍZO CÍVEL DA
COMARCA DE **LUZIÂNIA** - ESTADO DE **GOIÁS**



PERMAQUE TRANSPORTES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 20.487.776/0001-95, com sede na Rua Herculano Meireles, s/n, Quadra 127, Lote 09-A, Andar 1, Sala 01, Bairro Parque Estrela Dalva II, Município de Luziânia, Estado de Goiás, CEP 72.820-350; **PERMAQUE LOGÍSTICA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 26.221.807/0001-48, com sede na Rua Herculano Meireles, s/n, Quadra 127, Lote 09-A, fundos para Rodovia BR-040, KM 25, Bairro Parque Estrela Dalva II, Município de Luziânia, Estado de Goiás, CEP 72.820-350; **EXPRESSO PERMAQUE INCORPORAÇÕES LOGÍSTICAS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 47.896.948/0001-30, com sede na Rua Herculano Meireles, s/n, Quadra 127, Lote 09-A, Andar 1, Sala 03, Bairro Parque Estrela Dalva II, Município de Luziânia, Estado de Goiás, CEP 72.820-350; **PERMAQUE SERVIÇOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 22.404.592/0001-40, com sede na Rua Herculano Meireles, s/n, Quadra 127, Lote 09-A, 1º Andar, Sala 101, Bairro Parque Estrela Dalva II, Município de Luziânia, Estado de Goiás, CEP 72.820-350; **PERMAQUE AGRO DIESEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 17.261.178/0001-99, com sede na Rua Herculano Meireles, s/n, Quadra 127, Lote 09-A, Bairro Parque Estrela Dalva II, Município de Luziânia, Estado de Goiás, CEP 72.820-350; e **TORNEADORA E**



MECÂNICA INDUSTRIAL PERMAQUE LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 12.487.934/0001-89, com sede na Rua Herculano Meireles, s/n, Quadra 127, Lote 09-A, fundos para Rodovia BR-040, KM 25, Bairro Parque Estrela Dalva II, Município de Luziânia, Estado de Goiás, CEP 72.820-350, doravante denominadas, em conjunto, "Requerentes" ou "GRUPO PERMAQUE", todas neste ato representadas por seus sócios e administradores, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento nos artigos 48, 51 e seguintes da Lei nº 11.101/2005 (Lei de Recuperação Judicial e Falência), alterada pela Lei nº 14.112/2020, propor o presente, para formularem o presente pedido de RECUPERAÇÃO JUDICIAL COM PEDIDOS DE TUTELAS DE URGÊNCIAS, pelas razões a seguir expostas:

I.- DA COMPETÊNCIA

Nos termos do artigo 3º da Lei nº 11.101/2005, é competente para o processamento da recuperação judicial o juízo do local do principal estabelecimento do devedor, entendido como o centro de direção, administração, coordenação e deliberação estratégica das atividades empresariais.

No presente caso, conforme demonstram os documentos societários, cadastrais e operacionais acostados aos autos, o GRUPO PERMAQUE possui seu principal estabelecimento no Município de Luziânia, Estado de Goiás, especificamente no complexo empresarial situado na Rua Herculano Meireles, s/n, Quadra 127, Lote 09-A, fundos para Rodovia BR-040, KM 25, Bairro Parque Estrela Dalva II, CEP 72.820-350.

É no referido endereço que se concentram as atividades administrativas e gerenciais das requerentes, a coordenação operacional do grupo, o gerenciamento das operações logísticas, industriais e de manutenção, a centralização financeira, o controle estratégico das sociedades integrantes, a administração da frota, maquinários e operações empresariais, bem como toda a estrutura operacional integrada das empresas requerentes.

Trata-se, portanto, do ponto físico de convergência administrativa do GRUPO PERMAQUE, onde se realizam as principais deliberações estratégicas e de governança empresarial, funcionando o referido endereço como centro de administração e núcleo decisório das requerentes.



Dessa forma, o Município de Luziânia/GO configura-se como o principal estabelecimento das requerentes, entendido como a unidade gerencial de maior relevância econômica, operacional e funcional, nos termos da interpretação consolidada da legislação falimentar.

O magistério do Professor Ricardo Brito Costa confirma o entendimento de que, para fins da Lei nº 11.101/2005, a noção de empresa deve ser compreendida à luz da realidade econômica do grupo:

"mesmo havendo empresas do grupo com operações concentradas em foros diversos, o conceito ampliado de 'empresa' (que deve refletir o atual estágio do capitalismo abrangendo o 'grupo econômico'), para os fins da Lei 11.101/2005, permite estabelecer a competência do local em que se situa a principal unidade (estabelecimento) do grupo de sociedades. O litisconsórcio ativo, formado pelas empresas que integram o grupo econômico, não viola a sistemática da Lei 11.101/2005 e atende ao princípio basilar da preservação da empresa. A estruturação do plano de recuperação, contudo, há de merecer cuidadosa atenção para que não haja violação de direito dos credores." (in Recuperação judicial é possível o litisconsórcio ativo - Revista do Advogado, AASP, ano XXIX, n. 105, setembro 2009, p. 182 - grifo nosso)

A jurisprudência segue a mesma linha, reconhecendo que a competência se fixa no foro em que se encontra o centro decisório do grupo econômico:

"Ação judicial - Declinação da competência para o foro da Comarca de Manaus-AM com base no critério de porte econômico, por ser naquela cidade em que o grupo de empresas concentra a maior parte de seus ativos, aufere a maior parte de sua receita operacional e onde possui o maior número de funcionários Centro decisório do grupo, contudo, situado na Comarca de Cotia (SP) Exegese do artigo 3º da Lei 11.101/05 Precedentes do STJ e do TJ-SP Principal estabelecimento correspondente ao local de onde emanam as principais decisões estratégicas, financeiras e operacionais do grupo de empresas Competência do foro da Comarca de Cotia (SP) para o processamento do pedido de recuperação judicial agravo provido". (Agravo de Instrumento



n° 0080995-49.2013.8.26.0000; Rel. Des.
Alexandre Marcondes; 1ª Câmara Reservada de
Direito Empresarial; Julg. 21/5/2013)

Assim, estando o principal estabelecimento e centro administrativo do GRUPO PERMAQUE localizado no Município de Luziânia/GO, é competente o Juízo Cível de competência geral da respectiva comarca para o processamento e julgamento do presente pedido, nos termos do art. 3º da Lei nº 11.101/2005.

Cumprе destacar, inclusive, que a Comarca de Luziânia/GO não se encontra abrangida pelas unidades judiciárias especializadas em matéria empresarial e recuperacional instituídas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, permanecendo a competência recuperacional submetida ao Juízo Cível local de competência geral.

Diante disso, requer-se a regular distribuição do presente pedido de Recuperação Judicial perante o Juízo Cível da Comarca de Luziânia/GO, foro territorialmente competente para apreciação da presente demanda.

II.- DA APRESENTAÇÃO DAS REQUERENTES

As Requerentes, em conjunto identificadas como "GRUPO PERMAQUE", integram grupo empresarial com atuação coordenada nos setores de transporte rodoviário de cargas, logística, manutenção industrial, metalurgia, usinagem e serviços operacionais correlatos, exercendo atividades relevantes à cadeia produtiva nacional.

O núcleo de gestão administrativa, operacional e estratégica das empresas encontra-se concentrado no Município de Luziânia/GO, especialmente no complexo empresarial situado na Rua Herculano Meireles, s/n, Quadra 127, Lote 09-A, Bairro Parque Estrela Dalva II, CEP 72.820-350, local em que se concentram as principais deliberações societárias, financeiras e operacionais do grupo.

A estrutura empresarial das Requerentes opera de forma integrada e complementar, com compartilhamento de gestão administrativa, coordenação operacional, planejamento logístico, estrutura de manutenção e organização estratégica das atividades empresariais.

Além da estrutura centralizada em Luziânia/GO, a PERMAQUE TRANSPORTES LTDA possui filiais regularmente constituídas nos Estados de São Paulo, Alagoas e Pernambuco, vinculadas aos CNPJs nº 20.487.776/0002-76, 20.487.776/0003-57 e 20.487.776/0004-38, respectivamente. Referidas unidades possuem natureza



eminente operacional e de apoio logístico, não concentrando atividades de administração central, direção estratégica ou gestão financeira, todas exercidas no Município de Luziânia/GO. O grupo empresarial é composto pelas seguintes sociedades: PERMAQUE TRANSPORTES LTDA, PERMAQUE LOGÍSTICA LTDA, EXPRESSO PERMAQUE INCORPORAÇÕES LOGÍSTICAS LTDA, PERMAQUE SERVIÇOS LTDA, PERMAQUE AGRO DIESEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e TORNEADORA E MECÂNICA INDUSTRIAL PERMAQUE LTDA, todas atuando de forma coordenada e interdependente.

As atividades desenvolvidas abrangem transporte rodoviário de cargas, logística operacional, manutenção pesada, usinagem, metalurgia, fabricação de estruturas metálicas, serviços industriais e suporte técnico-operacional, possuindo o grupo relevante estrutura produtiva, operacional e industrial voltada ao atendimento de demandas empresariais em diferentes regiões do país.

Ao longo dos anos, o GRUPO PERMAQUE consolidou estrutura operacional integrada, carteira ativa de clientes, capacidade técnica e organização empresarial compatível com a dimensão das atividades desenvolvidas, mantendo operações contínuas nos setores em que atua.

A atividade empresarial exercida pelas Requerentes possui relevante função econômica e social, especialmente pela geração de empregos, circulação de mercadorias, manutenção da cadeia logística e suporte industrial indispensável ao regular funcionamento de diversos setores produtivos.

Nesse contexto, a Recuperação Judicial mostra-se medida necessária e adequada para viabilizar a reorganização econômico-financeira das Requerentes, preservar a continuidade das operações e assegurar a manutenção da função social desempenhada pelo GRUPO PERMAQUE.



III.- DA CRISE ECONOMICA-FINANCEIRA

ALAMEDA CAUAXI Nº 293, SALA 2802, ALPHAVILLE, BARUERI SP, CEP 06454-020 – FONE – + 55 (11) 4208-3432.
E-mail: contato@advph.com.br
www.advph.com.br



O GRUPO PERMAQUE vem enfrentando, nos últimos anos, o agravamento progressivo de sua situação econômico-financeira, decorrente de fatores estruturais e conjunturais que impactaram diretamente sua capacidade operacional, o fluxo de caixa e a sustentabilidade das atividades industriais, logísticas, operacionais e de transporte desenvolvidas pelas Requerentes.

Não obstante a condução responsável das atividades empresariais e o histórico de desenvolvimento operacional consolidado ao longo dos anos, o grupo passou a enfrentar significativo desequilíbrio econômico-financeiro a partir de 2024, em razão de fatores externos e alheios à vontade de sua administração.

Entre os principais fatores que contribuíram para a crise, destaca-se o aumento expressivo dos custos operacionais essenciais às atividades desenvolvidas pelas requerentes, especialmente aqueles relacionados ao consumo de combustíveis, aquisição de insumos industriais, lubrificantes, pneus, manutenção de veículos e equipamentos, peças de reposição, despesas logísticas, custos operacionais de frota, serviços de manutenção pesada, metalurgia, usinagem e demais despesas inerentes à operação industrial e logística do grupo.

Tais custos sofreram sucessivos reajustes ao longo dos últimos anos, sem que fosse possível o repasse integral desses aumentos aos contratos e operações mantidos junto aos clientes, sobretudo em atividades previamente ajustadas, ocasionando significativa compressão das margens operacionais.

Paralelamente, verificou-se acentuada volatilidade no mercado de transporte, logística e serviços industriais, impactando diretamente a rentabilidade das operações e pressionando severamente o fluxo de caixa das empresas.

Outro fator relevante diz respeito ao aumento do endividamento financeiro, decorrente da necessidade permanente de manutenção do capital de giro para sustentação das atividades operacionais do grupo. Para manter a continuidade das operações industriais, logísticas e de transporte, as Requerentes recorreram a financiamentos, renegociações, antecipações de recebíveis e operações financeiras diversas, cujos encargos tornaram-se progressivamente mais onerosos.

Esse cenário foi agravado ao longo de 2025, diante da retração do crédito no país, da elevação das taxas de juros, da manutenção de custos elevados na cadeia logística e industrial, bem como do aumento generalizado dos custos operacionais relacionados à manutenção de frota, maquinários e equipamentos indispensáveis às atividades empresariais desenvolvidas pelo grupo.



A crise também foi intensificada pelas dificuldades no fluxo de recebimentos, situação recorrente nos setores de transporte, logística e prestação de serviços industriais, em que os prazos de pagamento frequentemente se mostram excessivamente alongados, gerando descasamento entre entradas e saídas financeiras e exigindo constante necessidade de capital de giro para sustentação da operação diária.

Somam-se a esse cenário a forte concorrência existente nos setores logístico, industrial e de transporte, muitas vezes exercida por operadores informais ou empresas sem estrutura operacional equivalente, que praticam preços incompatíveis com os custos reais suportados por empresas organizadas, regularizadas e estruturalmente complexas como as Requerentes.

Esse conjunto de fatores produziu impacto direto na liquidez do GRUPO PERMAQUE, comprometendo sua capacidade de honrar pontualmente determinadas obrigações e ocasionando desequilíbrio momentâneo entre receitas e despesas.

Ressalta-se, contudo, que tais adversidades não afastam a viabilidade econômica das atividades empresariais desenvolvidas pelas Requerentes, tampouco sua plena capacidade de continuidade operacional.

Trata-se de crise essencialmente financeira e de liquidez, sendo a Recuperação Judicial medida necessária e adequada para reorganização do passivo, preservação dos ativos indispensáveis à operação, manutenção das atividades empresariais e restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro das empresas.

Entre os principais fatores determinantes da crise, destacam-se o aumento dos custos operacionais relacionados à atividade logística, industrial e de transporte; a elevação das despesas administrativas e operacionais inerentes à gestão das atividades empresariais; a elevada carga tributária incidente sobre os setores de atuação das Requerentes; o desequilíbrio estrutural entre receitas e despesas, agravado pelos prazos de recebimento alongados; a necessidade permanente de capital de giro; bem como a restrição de crédito e o aumento dos encargos financeiros no mercado nacional.

Tais circunstâncias culminaram em severa restrição de liquidez, com impacto direto sobre o fluxo financeiro das empresas, exigindo a adoção de medidas adequadas e juridicamente estruturadas para reorganização do passivo.



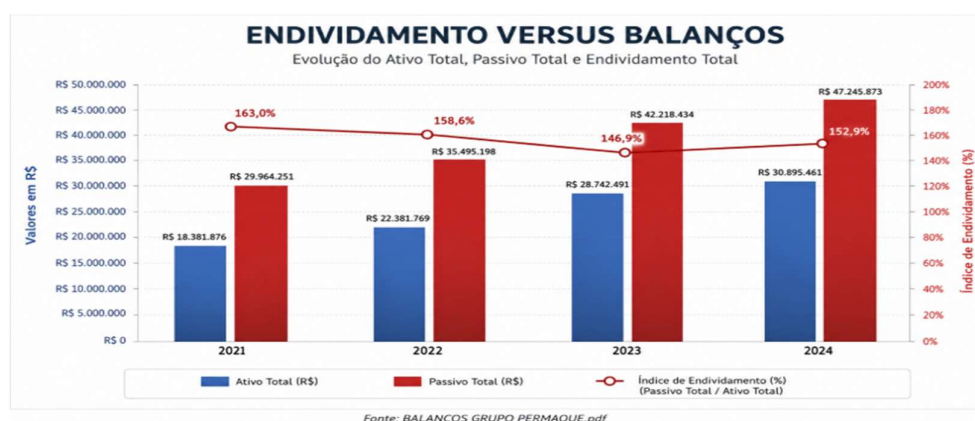
Apesar das dificuldades enfrentadas, as Requerentes permanecem plenamente viáveis sob os aspectos operacional, técnico, industrial e organizacional, possuindo estrutura empresarial consolidada, ativos operacionais essenciais, carteira ativa de clientes, capacidade produtiva instalada e plena continuidade das operações.

Nesse contexto, a Recuperação Judicial apresenta-se como instrumento jurídico indispensável para a reorganização econômico-financeira do GRUPO PERMAQUE, permitindo a reestruturação ordenada de seu passivo, a estabilização do fluxo de caixa e a preservação de sua atividade empresarial.

Atualmente, as operações do grupo envolvem colaboradores diretos e indiretos vinculados às atividades de transporte rodoviário de cargas, logística operacional, manutenção industrial, metalurgia, usinagem, gestão administrativa e financeira, suporte operacional de frota, fabricação de estruturas metálicas, serviços técnicos e atividades correlatas indispensáveis à continuidade das operações empresariais.

Trata-se, portanto, de atividade plenamente viável, cuja preservação mostra-se socialmente necessária e juridicamente amparada, nos termos do artigo 47 da Lei nº 11.101/2005.

“A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.”



A análise dos demonstrativos contábeis das empresas integrantes do GRUPO PERMAQUE, atuantes nos setores de transporte rodoviário de cargas, logística, manutenção industrial e atividades



correlatas, evidencia que, embora o grupo mantenha relevante estrutura operacional e significativo volume de ativos vinculados à sua atividade-fim, houve progressiva elevação do nível de endividamento e aumento da pressão sobre o fluxo financeiro das operações.

Observa-se que a estrutura patrimonial do grupo permanece fortemente concentrada em ativos operacionais essenciais, especialmente frota de veículos, máquinas industriais, implementos rodoviários, equipamentos mecânicos e demais bens indispensáveis à continuidade das atividades empresariais. Tal característica demonstra que as empresas realizaram relevantes investimentos na ampliação e manutenção de sua capacidade produtiva e logística, reforçando sua presença operacional no mercado.

Os demonstrativos evidenciam, ainda, elevada concentração do ativo não circulante em bens sujeitos à depreciação natural, manutenção contínua e necessidade recorrente de reinvestimento, realidade típica dos setores de transporte e mecânica industrial, cuja operação demanda constante renovação estrutural, aquisição de equipamentos e manutenção especializada para preservação da capacidade operacional.

Em contrapartida, verifica-se crescimento relevante das obrigações financeiras, operacionais e bancárias, especialmente relacionadas a financiamentos, capital de giro, manutenção da frota, aquisição de peças, combustíveis, insumos industriais, fornecedores e demais despesas inerentes à atividade empresarial, circunstância que impactou diretamente a liquidez e a capacidade de equalização imediata do passivo.

Os demonstrativos de resultado revelam que, apesar da manutenção das receitas operacionais decorrentes das atividades de transporte, logística, serviços industriais e manutenção mecânica, os custos estruturais dos setores em que atua o grupo acompanharam o crescimento das operações, especialmente despesas com pessoal, manutenção operacional, encargos financeiros, despesas bancárias, combustíveis, tributos e custos administrativos, comprometendo significativamente os resultados financeiros apurados nos exercícios analisados.

O cenário identificado demonstra típico descompasso entre a estrutura de financiamento necessária à manutenção das atividades empresariais e a capacidade de geração imediata de caixa, realidade comum em grupos empresariais que operam em segmentos altamente dependentes de ativos produtivos, crédito bancário, financiamento de equipamentos e elevado custo operacional.



Não se trata, contudo, de paralisação das atividades ou inviabilidade econômica das empresas, mas de desequilíbrio financeiro decorrente da combinação entre expansão operacional, elevação dos custos estruturais, aumento do endividamento e retração da capacidade de liquidez no curto prazo, quadro plenamente passível de superação mediante reorganização do passivo, readequação financeira e utilização dos instrumentos previstos na Lei nº 11.101/2005.

Assim, os elementos contábeis demonstram que o GRUPO PERMAQUE mantém atividade econômica efetiva, estrutura operacional ativa, carteira operacional consolidada e capacidade de geração de receitas, revelando-se plenamente viável sua recuperação empresarial, com a finalidade de preservar as atividades do grupo, os empregos gerados, a cadeia econômica envolvida e a continuidade da prestação de serviços nos segmentos em que atua.

IV.- DA CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL E SUBSTANCIAL - GRUPO

Embora as Requerentes sejam pessoas jurídicas formalmente distintas – PERMAQUE TRANSPORTES LTDA, PERMAQUE LOGÍSTICA LTDA, EXPRESSO PERMAQUE INCORPORAÇÕES LOGÍSTICAS LTDA, PERMAQUE SERVIÇOS LTDA, PERMAQUE AGRO DIESEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e TORNEADORA E MECÂNICA INDUSTRIAL PERMAQUE LTDA, em conjunto identificadas como “GRUPO PERMAQUE” – integram grupo econômico de fato, atuando de forma integrada nos segmentos de transporte rodoviário de cargas, logística, manutenção industrial, metalurgia, usinagem e serviços operacionais, com gestão centralizada, decisões administrativas unificadas e atuação operacional coordenada.

As sociedades compartilham o mesmo núcleo de gestão e direcionamento empresarial, concentrado no Município de Luziânia/GO, especialmente no complexo empresarial situado na Rua Herculano Meireles, s/n, Quadra 127, Lote 09-A, Bairro Parque Estrela Dalva II, local em que se situa o centro decisório responsável pelas deliberações estratégicas, financeiras e operacionais do grupo.

A PERMAQUE TRANSPORTES LTDA exerce atividades voltadas ao transporte rodoviário de cargas e operações logísticas; a PERMAQUE LOGÍSTICA LTDA atua diretamente na organização operacional e logística das atividades empresariais; a EXPRESSO PERMAQUE INCORPORAÇÕES LOGÍSTICAS LTDA desenvolve atividades correlatas de suporte operacional e logístico; a PERMAQUE SERVIÇOS LTDA concentra relevantes atividades industriais, metalúrgicas, de usinagem, manutenção e suporte técnico; a PERMAQUE AGRO DIESEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA atua na manutenção



pesada, reparação mecânica, metalurgia e operações industriais correlatas; enquanto a TORNEADORA E MECÂNICA INDUSTRIAL PERMAQUE LTDA exerce atividades industriais e técnicas complementares, compondo, todas elas, unidade econômica integrada voltada à manutenção e continuidade das operações do grupo, sem prejuízo de suas personalidades jurídicas próprias.

A estrutura administrativa do GRUPO PERMAQUE é una e centralizada, com gestão unificada e atuação coordenada, havendo correlação e interdependência entre receitas, despesas, contratos, ativos, operações e obrigações, evidenciando unidade gerencial, produtiva, operacional e econômica. O funcionamento conjunto das atividades demonstra que as sociedades atuam como verdadeiro organismo empresarial integrado, voltado à execução coordenada de atividades industriais, logísticas e operacionais essenciais ao setor produtivo.

Os demonstrativos e elementos contábeis das Requerentes evidenciam a correlação entre obrigações assumidas, fluxo de caixa, ativos operacionais e despesas empresariais, além de indicar estrutura organizacional integrada, típica de grupos empresariais sob comando centralizado, razão pela qual a tramitação isolada das sociedades não refletiria a realidade econômica do conjunto, tampouco permitiria tratamento recuperacional eficiente, coerente e compatível com a efetiva dinâmica operacional do grupo.

É pacífico na doutrina e na jurisprudência que, embora a consolidação substancial por deliberação em Assembleia-Geral de Credores seja a regra, admite-se a consolidação substancial quando demonstrados elementos como gestão comum, integração operacional, dependência financeira recíproca, confusão patrimonial e atuação coordenada, circunstâncias plenamente compatíveis com a realidade empresarial das Requerentes.

Nesse sentido, destaca-se o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo:

"Recuperação judicial. Decisão determinando "ex officio" a consolidação substancial de empresas, integrantes do grupo econômico daquelas já em litisconsórcio ativo, no polo ativo da reestruturação. Agravo de instrumento de credor. Hipótese dos autos em que a consolidação substancial, não apenas se justifica, dada a ausência de autonomia jurídica das devedoras, a demonstração de confusão patrimonial e a existência de movimentação de recursos entre as empresas, como também se mostra obrigatória, devendo ser,



efetivamente, determinada de ofício pelo juiz "após a apuração de dados que indiquem disfunção societária na condução dos negócios das sociedades grupadas, normalmente identificada em período anterior ao pedido de recuperação judicial." (SHEILA C. NEDER CEREZETTI). Decisão agravada omissa quanto à necessidade de apresentação de documentos obrigatórios elencados no art. 51 da Lei 11.101/2005. Alegação de supressão de instância. Inocorrência. Obrigatoriedade de apresentação do rol de documentos, que decorre implicitamente da inclusão determinada das empresas na recuperação. Trata-se, com efeito, de requisito objetivo ao deferimento do processamento da recuperação judicial, que não admite apreciação ou dispensa por parte do Juízo. Decisão agravada parcialmente reformada. Agravo de instrumento parcialmente provido." (TJSP; Agravo de Instrumento 2138841-43.2020.8.26.0000; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Franca - 3ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 06/10/2020; Data de Registro: 06/10/2020) (negrito nosso)

No mesmo sentido, o entendimento firmado pelo MM. Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da Comarca da Capital/SP:

"(...) Assim, havendo unidade de ações, confusão patrimonial e atuação em bloco no mercado, têm as empresas o direito de opor aos seus credores uma recuperação judicial com consolidação substancial, da mesma forma que seriam atingidas individualmente por dívidas das outras empresas com o reconhecimento da desconsideração da personalidade jurídica. Esse juízo já fixou os requisitos objetivos exigidos para a excepcional autorização da consolidação substancial na decisão de fls. 4582/4585, quais sejam :a) interconexão das empresas do grupo econômico ;b) existência de garantias cruzadas entre as empresas do grupo econômico; c) confusão de patrimônio e de responsabilidade entre as empresas do grupo econômico; d) atuação conjunta das empresas integrantes do grupo econômico no mercado; e) existência de coincidência de diretores; f) existência de coincidência de composição societária; g) relação de controle e/ou dependência entre as empresas integrantes do grupo econômico;



h) existência de desvio de ativos através de empresas integrantes do grupo econômico. Além da presença desses requisitos objetivos, exige-se, para autorização da consolidação substancial, que o os benefícios sociais e econômicos da recuperação judicial processada em consolidação substancial justifiquem a sua aplicação. Vale dizer, sua aplicação deve ser fundamental para que se consiga manter os benefícios econômicos e sociais que decorrem da preservação da atividade empresarial (empregos, riquezas, produtos, serviços, tributos etc.). Isso porque, a preservação dos benefícios sociais e econômicos deve prevalecer sobre o interesse particular de credores e devedores. Esse raciocínio de ponderação de valores está, aliás, na base da teoria da divisão equilibrada de ônus na recuperação judicial [...] A atuação integrada das empresas, com empreendimentos em diferentes estágios de construção, e a existência de diversas obrigações cruzadas são indicativos claros de que o tratamento isolado dos grupos de credores - destacados por cada uma das empresas que compõem o grupo econômico - revela o risco de tratamento privilegiado de alguns credores (daqueles empreendimento mais desenvolvidos) em prejuízo da preservação da atividade globalmente considerada. Posto isso, autorizo o processamento da recuperação judicial do Grupo Urbplan em consolidação substancial, devendo as devedoras apresentar plano único para ser votado pela integralidade dos credores em AGC conjunta." (negrito nosso)

No presente caso, estão presentes, em análise preliminar, elementos plenamente compatíveis com os pressupostos do artigo 69-J da Lei nº 11.101/2005, na redação dada pela Lei nº 14.112/2020, para o reconhecimento da consolidação substancial, notadamente a interconexão operacional e econômica entre as empresas; a integração administrativa e unidade de gestão; a atuação conjunta e coordenada no mercado; a coincidência de administração e organização empresarial; a dependência econômica recíproca entre as sociedades; a complementaridade das atividades industriais, logísticas e operacionais; bem como a existência de unidade funcional voltada à manutenção integrada das operações empresariais.

Diante desse cenário, impõe-se o reconhecimento da consolidação processual e da consolidação substancial, a fim de que o GRUPO PERMAQUE possa apresentar Plano de Recuperação Judicial unitário, refletindo a efetiva realidade econômica, funcional,



financeira e gerencial do grupo, assegurando tratamento isonômico aos credores, preservando a coerência econômica da unidade empresarial, conferindo efetividade ao procedimento recuperacional e garantindo a plena continuidade da função social desempenhada pelas Requerentes.

V. - DA VIABILIDADE ECONÔMICA E MANUTENÇÃO DA FUNÇÃO SOCIAL

Sabe-se que a empresa deve demonstrar a viabilidade de ser preservada dada sua utilidade social. A Lei nº 11.101, de 09.02.2005, dispõe, no seu art. 47:

Art. 47 - A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Nas palavras do D. Ministro Luis Felipe Salomão e do Prof.º Paulo Penalva Santos ao analisar o artigo acima:

“A regra, portanto, é buscar salvar a empresa, desde que economicamente viável. O legislador colocou, à disposição dos atores principais, no cenário da empresa em crise, as soluções da recuperação extrajudicial e judicial. A medida extrema da falência só deve ser decretada quando for inviável preservar a atividade.” (in Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência - Teoria e Prática - Forense, 2ª edição - pág.15)

Partindo dessa premissa maior, constata-se que, no processo de recuperação judicial, encontram-se dois pilares basilares do princípio consagrado no artigo 47 da Lei nº 11.101/2005: a preservação da empresa e a função social.

Preservar a empresa significa utilizar todos os meios lícitos para assegurar a continuidade da atividade econômica, mantendo sua relevância social, empregos e geração de riqueza. A intenção do legislador foi justamente permitir que sociedades empresárias superem momentos de crise, encontrando amparo em um sistema jurídico voltado à manutenção da atividade produtiva.

No caso das Requerentes - PERMAQUE TRANSPORTES LTDA, PERMAQUE LOGÍSTICA LTDA, EXPRESSO PERMAQUE INCORPORAÇÕES LOGÍSTICAS LTDA, PERMAQUE SERVIÇOS LTDA, PERMAQUE AGRO DIESEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e TORNEADORA E MECÂNICA INDUSTRIAL PERMAQUE LTDA,





em conjunto identificadas como "GRUPO PERMAQUE" – a relevância social e econômica resta amplamente demonstrada pela robusta estrutura operacional mantida em funcionamento, pela integração das atividades empresariais e pela organização produtiva que sustenta diariamente as operações industriais, logísticas, técnicas e de transporte desenvolvidas pelo grupo.

As Requerentes mantêm atividades diretamente vinculadas ao transporte rodoviário de cargas, logística operacional, manutenção industrial, metalurgia, usinagem, fabricação de estruturas metálicas, suporte técnico, operações de manutenção pesada, serviços industriais e administração operacional, sendo cada uma dessas funções indispensável à continuidade das atividades empresariais desenvolvidas pelo grupo e à cadeia produtiva por ele atendida.

Além disso, há significativa dependência econômica de terceiros diretamente vinculados às operações empresariais das Requerentes, incluindo fornecedores de combustível, peças, insumos industriais, empresas de manutenção, prestadores de serviços logísticos, oficinas, fornecedores técnicos, seguradoras, parceiros operacionais e demais agentes integrantes da cadeia econômica necessária à continuidade das atividades do GRUPO PERMAQUE.

A eventual paralisação das operações das Requerentes impactaria diretamente a circulação de mercadorias, a continuidade de serviços industriais e logísticos, o cumprimento de contratos em andamento, a manutenção de postos de trabalho, a renda de inúmeras famílias e a arrecadação tributária decorrente da atividade empresarial desenvolvida pelas empresas integrantes do grupo.

Esse conjunto de fatores evidencia, de forma inequívoca, a incidência direta do princípio da função social da empresa, especialmente diante da relevância econômica das atividades desenvolvidas pelas Requerentes nos setores de transporte, logística, manutenção industrial e operações técnicas indispensáveis ao regular funcionamento da cadeia produtiva.

A documentação já acostada aos autos demonstra que o deferimento do processamento da presente Recuperação Judicial fornecerá ao GRUPO PERMAQUE o fôlego financeiro necessário para reorganização de seu passivo, estabilização do fluxo de caixa, preservação da continuidade das operações, manutenção dos ativos essenciais, continuidade dos contratos empresariais e regular prosseguimento das atividades desenvolvidas pelas Requerentes.



As empresas integrantes do GRUPO PERMAQUE permanecem operacionalmente viáveis, possuindo estrutura empresarial consolidada, ativos produtivos essenciais, organização operacional integrada, carteira ativa de clientes e plena capacidade de continuidade das atividades empresariais, dependendo a superação da crise da adequada reorganização financeira proporcionada pelo instituto da Recuperação Judicial.

Diante desse cenário, é imperioso o acolhimento do pedido de Recuperação Judicial, como medida indispensável à preservação da atividade empresarial, manutenção da função social das Requerentes e continuidade das operações econômicas desenvolvidas pelo GRUPO PERMAQUE.

VI.- DOS REQUISITOS E DA INSTRUÇÃO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Não é demasiado reiterar que as Requerentes atendem os requisitos exigidos no artigo 48 e 51, da Lei 11.101/2005, a fim de que possa ajuizar o presente pedido de Recuperação Judicial. Para comprová-los anexa à presente os seguintes documentos.

- ✓ **Doc. 01** - *Procuração(ões)*;
- ✓ **Doc. 02** - *Contrato(s) social(ais)*;

Art. 48 LRF

"Caput":

- ✓ **Doc. 03** - *Certidão(ões) da junta comercial comprovando o exercício por mais de 02 (dois) anos;*

Inc. I e II:

- ✓ **Doc. 04** - *Certidão(ões) do distribuidor falimentar comprovando que a(s) requerente(s) e seu(s) sócio(s) não é(são) falido(s) e não tem(terem) obtido recuperação judicial há menos de cinco anos;*

Inc. III e IV:

- ✓ **Doc. 05** - *Certidão(ões) do distribuidor criminal para demonstrar que a(s) requerente(s) e seu(s) sócio(s) não foi(foram) condenado(s) pela prática de crime(s) previsto(s) na Lei 11.101/2005.*

Art. 51 LRF

Inc. II:



- ✓ **Doc. 06** - *Demonstrativo(s) contábil(eis) dos últimos 3 (três) exercícios e o especial confeccionado para instruir este pedido;*
- Inc. III:**
- ✓ **Doc. 07** - *Relação nominal completa dos credores;*
- Inc. IV:**
- ✓ **Doc. 08** - *Relação integral dos colaboradores;*
- Inc. V:**
- ✓ **Doc. 9** - *Certidão de regularidade - Cartão de CNPJ;*
- Inc. VI:**
- ✓ **Doc. 10** - *Imposto de renda do(s) sócio(s) contendo a declaração dos seus bens;*
- Inc. VII:**
- ✓ **Doc. 11** - *Extratos atualizados das contas bancárias da(s) requerente(s);*
- Inc. VIII:**
- ✓ **Doc. 12** - *Certidões de protestos das comarcas das matrizes e filiais;*
- Inc. IX:**
- ✓ **Doc. 13** - *Relação das ações em que a(s) requerente(s) figura(m) como parte através das certidões ora anexadas;*
- Inciso X:**
- ✓ **Doc. 14** - *Relatório(s) do passivo fiscal;*
- Inciso XI:**
- ✓ **Doc. 15** - *Relação(ões) dos bens do seu ativo imobilizado e dos bens essenciais;*

Cumpra, assim, com todos os requisitos necessários previstos no artigo 48 e 51, da Lei 11.101/2005.

Doravante, de acordo com o magistério da Prof.^a Ana Paula Adala Fernandes:

"Pelo teor do art. 52, verificamos que a Lei impõe o deferimento do processamento da recuperação se



a documentação exigida no artigo 51 estiver em ordem. O legislador transpareceu a ideia de que se trata de uma análise meramente formal. No entanto, já encontramos decisões recentes nos Tribunais de Justiça que aprovam uma posição mais ativista dos nobres julgadores, admitindo-se, desta forma, uma pré-análise da viabilidade do processamento do pedido com ou sem o preenchimento das exigências legais." (in Comentários Complementos à Lei de Recuperação de Empresas e Falências, Vol II - Ed. Juruá - 2015 - pág.130)

Neste diapasão, cita-se recente julgado do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo que possibilita a apresentação posterior de documentos, sem prejuízo de imediato deferimento do processamento da recuperação judicial quando apresentados documentos suficientes à apreciação do pedido inicial, a saber:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DEFERIMENTO DOPROCESSAMENTO. Insurgência contra decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial da agravada. Documentação carreada aos autos suficiente para apreciação do pedido de recuperação judicial. Jurisprudência. Tampouco se sustenta a alegação de emprego abusivo do instituto da recuperação judicial. O administrador judicial exerce função fiscalizatória no procedimento de recuperação, cabendo a ele requerer ao Juízo a apuração de eventuais condutas ilícitas por parte da recuperanda, se entender o caso. Recurso desprovido." (TJSP - Agravo de Instrumento: 20119218220248260000 São Paulo, Relator.: J.B. Paula Lima, Data de Julgamento: 30/06/2024, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 30/06/2024)

Como demonstrado, as Requerentes, em conjunto identificadas como "GRUPO PERMAQUE", preenchem integralmente todos os requisitos exigidos pelos artigos 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005, fazendo jus ao deferimento do processamento da presente Recuperação Judicial, como medida necessária à reorganização econômico-financeira, preservação da atividade empresarial e continuidade das operações desenvolvidas pelo grupo econômico.

VII.- DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Finalmente, no que tange à apresentação do Plano de Recuperação Judicial, este será devidamente apresentado pelas Requerentes, em conjunto identificadas como "GRUPO PERMAQUE", no prazo legal



de 60 (sessenta) dias, contados da publicação da decisão que deferir o processamento do presente pedido, em observância ao artigo 53 da Lei nº 11.101/2005.

Por ocasião da apresentação do plano, será apresentada a discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a serem empregados, acompanhada da demonstração de viabilidade econômico-financeira das Requerentes, bem como dos laudos de avaliação de seus ativos e bens operacionais, observando-se a realidade econômica, financeira, operacional e estrutural do GRUPO PERMAQUE.

VIII.- DA TUTELA DE URGÊNCIA - DO SOBRESTAMENTO DAS EXECUÇÕES EM TRÂMITE (ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DO "STAY PERIOD")

Há risco concreto e iminente de constrições patrimoniais, bloqueios financeiros e medidas executórias incidentes sobre o GRUPO PERMAQUE, circunstância que impõe a imediata suspensão de quaisquer atos expropriatórios, sob pena de comprometimento da continuidade das atividades industriais, logísticas, operacionais e de transporte desenvolvidas pelas Requerentes.

Qualquer retenção, bloqueio, penhora, apreensão ou retirada de valores e bens atinge diretamente o fluxo de caixa necessário à manutenção das operações empresariais, especialmente para abastecimento da frota, aquisição de combustíveis e insumos industriais, pagamento de colaboradores e prestadores de serviços, manutenção preventiva e corretiva de veículos, máquinas e equipamentos, aquisição de peças, custeio das operações logísticas e industriais, além da continuidade dos contratos operacionais mantidos pelo grupo. A interrupção desses elementos compromete imediatamente a continuidade das atividades empresariais, gerando paralisação operacional, perda de contratos e severo impacto no faturamento das Requerentes.

O risco mostra-se ainda mais grave diante da prática recorrente de instituições financeiras e credores que, na iminência de inadimplemento, promovem medidas constritivas automáticas, inclusive por meio de SISBAJUD, protestos, retenções de recebíveis, buscas e apreensões, bloqueios eletrônicos e constrições patrimoniais capazes de inviabilizar a continuidade das atividades empresariais desenvolvidas pelo GRUPO PERMAQUE.

Considerando os elevados custos inerentes às atividades industriais, logísticas e de transporte exercidas pelas Requerentes – incluindo combustíveis, manutenção de frota, peças, equipamentos, maquinários, pneus, seguros, rastreamento, folha de pagamento, insumos industriais e despesas operacionais



diversas – qualquer constrição patrimonial representa dano imediato, grave e de difícil reparação.

A apreensão de caminhões, veículos operacionais, máquinas industriais, equipamentos essenciais, implementos ou ativos indispensáveis ao funcionamento das empresas compromete instantaneamente a continuidade das operações logísticas, industriais e de transporte, afetando diretamente contratos em execução, circulação de mercadorias, manutenção das atividades empresariais e toda a cadeia econômica atendida pelas Requerentes.

Tal cenário mostra-se absolutamente incompatível com a finalidade preservacionista da Recuperação Judicial prevista no artigo 47 da Lei nº 11.101/2005.

O risco de dano grave é inequívoco. Como reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 860.631 (Rel. Min. Luiz Fux, j. 05/05/2021), mesmo bens gravados com alienação fiduciária podem ser objeto de medidas executórias imediatas, circunstância que reforça a probabilidade concreta de restrições capazes de inviabilizar a frota, os ativos operacionais essenciais e o regular funcionamento do GRUPO PERMAQUE.

Assim, a tutela de urgência mostra-se indispensável para evitar prejuízos irreversíveis às atividades empresariais das Requerentes.

Estão presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, uma vez que a probabilidade do direito encontra-se demonstrada pelo preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 47, 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005; o perigo de dano decorre do risco concreto e iminente de bloqueios financeiros, protestos, penhoras, retenções de recebíveis, buscas e apreensões; enquanto o risco de dano irreparável evidencia-se pela possibilidade de paralisação da frota, interrupção das operações industriais e logísticas, perda de contratos, comprometimento da atividade empresarial e inviabilização do pagamento de colaboradores, fornecedores e despesas essenciais à continuidade operacional.

Diante disso, requer-se a concessão da tutela de urgência para que sejam imediatamente suspensos quaisquer atos de constrição patrimonial, bloqueios financeiros, retenção de recebíveis, penhoras, buscas e apreensões, retirada de veículos, máquinas, equipamentos, implementos e demais ativos indispensáveis às atividades das Requerentes, até ulterior deliberação acerca do processamento da presente Recuperação Judicial.



A medida revela-se indispensável para assegurar a continuidade das operações do GRUPO PERMAQUE, preservar a manutenção das atividades industriais, logísticas e de transporte desenvolvidas pelas Requerentes, proteger a cadeia econômica envolvida, garantir a manutenção dos empregos e assegurar a efetividade da função social exercida pelas empresas, em plena observância ao artigo 47 da Lei nº 11.101/2005, evitando-se dano irreversível à atividade empresarial e à coletividade dela diretamente dependente.

IX.- DA SUSPENSÃO DOS APONTAMENTOS RESTRITIVOS (CARTÓRIOS, SERASA, SPC, CADIN E SIMILARES)

O deferimento do processamento da Recuperação Judicial já implica ampla publicidade da situação econômico-financeira das Requerentes, de modo que a manutenção de apontamentos em órgãos restritivos, tais como SERASA, SPC, CADIN, cartórios de protesto e similares, não acrescenta qualquer utilidade prática aos credores.

Ao contrário, tais registros agravam significativamente o cenário enfrentado pelas empresas, dificultando o restabelecimento de sua credibilidade perante o mercado, restringindo o acesso a linhas de crédito, comprometendo negociações comerciais e inviabilizando operações essenciais à continuidade das atividades empresariais. Tais efeitos colidem diretamente com a finalidade da Lei nº 11.101/2005, cuja essência consiste justamente em viabilizar a superação organizada da crise e a preservação da atividade empresarial.

É incontroverso que a inscrição do nome das Recuperandas em cadastros restritivos e a manutenção de protestos produzem prejuízos diretos à reputação empresarial, ao fluxo operacional e à manutenção das atividades econômicas.

No caso do GRUPO PERMAQUE, tais restrições assumem gravidade ainda maior, pois impactam diretamente a obtenção de crédito e capital de giro indispensáveis à continuidade das operações industriais, logísticas e de transporte; dificultam a contratação e renovação de serviços essenciais relacionados a combustível, manutenção de frota, peças, equipamentos, pneus, seguros, rastreamento, insumos industriais e demais despesas operacionais; comprometem a manutenção de contratos empresariais firmados com clientes e parceiros comerciais; além de afetarem diretamente o fluxo de caixa necessário à continuidade das atividades produtivas desenvolvidas pelas Requerentes.

A permanência desses apontamentos não resulta em qualquer vantagem objetiva aos credores, pois não se converte em



recebimento, garantia adicional ou ampliação patrimonial útil ao procedimento recuperacional. Ao contrário, apenas agrava a crise econômico-financeira, dificulta a reorganização empresarial e compromete a efetividade da Recuperação Judicial.

A manutenção dessas restrições acaba por inviabilizar justamente o objetivo central do instituto recuperacional, que consiste na preservação da empresa, da atividade produtiva, dos empregos, da circulação de riquezas e da função social exercida pelas Requerentes, nos termos do artigo 47 da Lei nº 11.101/2005.

O artigo 6º, §12, da Lei nº 11.101/2005 autoriza expressamente o requerimento de tutela de urgência destinada à preservação da utilidade do provimento jurisdicional final, inclusive antes do deferimento do processamento da Recuperação Judicial. Da mesma forma, o artigo 300 do Código de Processo Civil admite a concessão de tutela provisória quando presentes a probabilidade do direito e o perigo de dano.

Ambos os requisitos encontram-se plenamente configurados no presente caso.

A probabilidade do direito decorre da própria lógica do sistema recuperacional, que exige condições mínimas para viabilizar o soerguimento empresarial, a reorganização financeira e a preservação da atividade econômica desenvolvida pelas Requerentes.

O perigo de dano, por sua vez, mostra-se evidente diante do risco concreto de agravamento da crise, perda de credibilidade perante fornecedores e instituições financeiras, inviabilização de operações comerciais estratégicas, comprometimento do capital de giro e potencial paralisação das atividades empresariais em razão das restrições atualmente existentes.

Dessa forma, revela-se imprescindível a suspensão e/ou retirada temporária dos apontamentos restritivos existentes em nome das Requerentes junto a órgãos de proteção ao crédito, cartórios de protesto, SERASA, SPC, CADIN e sistemas similares, como medida necessária à preservação da utilidade do presente processo recuperacional, à continuidade das atividades empresariais, à viabilização do futuro plano de recuperação judicial e à proteção do interesse coletivo dos credores, trabalhadores, fornecedores e demais agentes econômicos vinculados às operações desenvolvidas pelo GRUPO PERMAQUE.

X.- DO PEDIDO DE TRAMITAÇÃO SOB SIGILO PROCESSUAL ATÉ O DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO



É fato amplamente conhecido na prática forense que, após o protocolo de pedidos de Recuperação Judicial, determinados credores passam a adotar medidas coercitivas, abusivas e intimidatórias, consistentes em ameaças de pedidos falimentares, exigências excessivas, notificações extrajudiciais abusivas, tentativas de bloqueio operacional, retenções indevidas e constrangimentos comerciais destinados a fragilizar ainda mais a empresa em crise e dificultar o acesso à tutela jurisdicional assegurada pela Lei nº 11.101/2005.

Tais práticas afrontam diretamente os princípios da boa-fé objetiva e da função social da empresa, configurando, em determinadas hipóteses, verdadeiro abuso de direito, nos termos dos artigos 187 e 422 do Código Civil, além de produzirem impacto imediato sobre a atividade empresarial, comprometendo ativos essenciais, relações comerciais, fluxo operacional e a continuidade das atividades econômicas desenvolvidas pelas Requerentes.

No caso do GRUPO PERMAQUE, os riscos mostram-se ainda mais sensíveis em razão da natureza operacional das atividades desenvolvidas pelas empresas integrantes do grupo, que dependem diretamente da manutenção contínua de contratos empresariais, fornecimento de insumos, operações logísticas, circulação de mercadorias, manutenção industrial, disponibilidade de crédito e estabilidade operacional para preservação das atividades industriais, técnicas e de transporte exercidas pelas Requerentes.

A publicidade prematura do presente pedido, antes mesmo da análise do processamento da Recuperação Judicial, pode desencadear reações abruptas de fornecedores, instituições financeiras, clientes e credores, com potencial risco de agravamento imediato da crise, antecipação de vencimentos, retenção de recebíveis, suspensão de fornecimentos essenciais, bloqueios operacionais e comprometimento da continuidade das atividades empresariais.

Diante desse cenário, mostra-se necessária a tramitação do presente feito sob sigilo processual até o deferimento do processamento da Recuperação Judicial, como medida excepcional, proporcional e estritamente necessária à preservação da utilidade do provimento jurisdicional buscado pelas Requerentes. A medida revela-se adequada para resguardar a integridade do processo recuperacional, assegurar a autoridade das futuras decisões judiciais, proteger as Requerentes – integrantes do GRUPO PERMAQUE – contra práticas abusivas de credores e preservar a efetividade dos princípios da preservação da empresa e da função social previstos no artigo 47 da Lei nº 11.101/2005.



Cuida-se de providência cautelar temporária e excepcional, destinada exclusivamente à preservação da estabilidade mínima necessária ao regular processamento inicial da presente Recuperação Judicial, devendo o sigilo perdurar apenas até eventual deferimento do processamento, momento a partir do qual a publicidade processual passa a atender ao interesse coletivo dos credores e à regular condução do procedimento recuperacional.

XI.- DA NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DE BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULOS

Ocorre que, antes mesmo da formalização da presente Recuperação Judicial, sobreveio situação capaz de comprometer totalmente sua utilidade prática.

As Requerentes, integrantes do GRUPO PERMAQUE, vêm enfrentando atrasos relevantes e recorrentes em obrigações vinculadas a contratos de financiamento, arrendamento mercantil e garantias fiduciárias incidentes sobre parcela significativa de sua frota operacional, sendo certo que já houve interrupção no adimplemento de diversos contratos, circunstância que eleva de forma concreta o risco de adoção de medidas de retomada judiciais e/ou extrajudiciais, especialmente diante do rito célere previsto no Decreto-Lei nº 911/1969.

Assim, para evitar a retirada abrupta de bens essenciais antes da estabilização do stay period e da organização do passivo, requer-se a concessão de tutela de urgência para preservação da posse e do uso regular dos bens de capital essenciais.

Além disso, ainda que parcela da frota não esteja onerada por garantia fiduciária, todos os veículos, implementos, máquinas e equipamentos integram o ativo operacional essencial das Requerentes, estando sujeitos a eventuais restrições decorrentes de execuções cíveis, fiscais e trabalhistas, inclusive por meio de bloqueios eletrônicos e medidas de apreensão indireta. Em empresa intensiva em ativos produtivos, a restrição de caminhões, cavalos mecânicos, carretas, implementos, máquinas industriais e equipamentos operacionais representa impacto imediato na capacidade de prestação do serviço, gerando paralisação operacional, descumprimento contratual e comprometimento do fluxo de caixa indispensável à continuidade da atividade empresarial.

Em precedente envolvendo empresa do setor de transporte, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo determinou inclusive a restituição de veículo apreendido, diante da comprovação de sua essencialidade operacional:



"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO. BEM UTILIZADO NA ATIVIDADE DA EMPRESA. ESSENCIALIDADE COMPROVADA. RESTITUIÇÃO DO BEM À RECUPERANDA DURANTE O PERÍODO DE SUSPENSÃO DAS EXECUÇÕES. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA." TJSP - 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial - Agravo de Instrumento nº 2189054-07.2021.8.26.0000 - Rel. Des. Grava Brazil - j. 10/03/2022)

No tocante aos bens sujeitos a alienação fiduciária, arrendamento mercantil ou contratos de crédito com garantia real, o risco mostra-se ainda mais sensível, pois o procedimento de busca e apreensão possui rito sumário e permite a adoção de medidas liminares com efeitos práticos imediatos. A tutela de urgência ora postulada não pretende afastar o direito material do credor fiduciário, mas apenas preservar temporariamente a posse e o uso dos bens de capital essenciais, garantindo a manutenção da atividade produtiva durante o período legal de suspensão.

"A preservação da posse de bens de capital essenciais à atividade empresarial, ainda que gravados com alienação fiduciária, revela-se compatível com o regime da recuperação judicial, quando demonstrado que a retirada do bem compromete a continuidade da atividade produtiva." (STJ - REsp nº 1.532.943/MT - Rel. Min. Luis Felipe Salomão - 4ª Turma - j. 14/06/2016)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. MEDIDAS CONSTRITIVAS SOBRE BENS ESSENCIAIS. POSSIBILIDADE DE CONTROLE PELO JUÍZO RECUPERACIONAL, AINDA QUE SE TRATE DE CRÉDITO EXTRACONCURSAL. NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL." (TJSP - 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial - Agravo de Instrumento nº 2069715-45.2023.8.26.0000 - Rel. Des. Fortes Barbosa - j. 28/06/2023)

Os veículos vinculados a tais operações constituem **BENS DE CAPITAL ESSENCIAIS**, nos termos do artigo 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005, sendo indispensáveis para a manutenção das atividades empresariais desenvolvidas pelo GRUPO PERMAQUE, especialmente nas áreas de transporte rodoviário de cargas, logística operacional, manutenção industrial e operações correlatas. Qualquer apreensão, retenção, impedimento de uso ou retirada desses bens comprometeria imediatamente o faturamento



diário, a continuidade dos serviços e o objetivo central da Recuperação Judicial.

Conforme o Laudo Técnico de Essencialidade Operacional acostado aos autos, o GRUPO PERMAQUE possui frota operacional ativa composta por caminhões, cavalos mecânicos, carretas, implementos e veículos diretamente empregados na atividade empresarial, todos considerados essenciais à continuidade operacional das Requerentes.

Dentre os ativos operacionais integrantes da frota empresarial, destacam-se, exemplificativamente:

- 1) Placa RCD7D72 – IVECO STRALIS 800S48TZ – Ano 2021/2022 – Caminhão operacional vinculado ao transporte rodoviário de cargas.
- 2) Placa RCA5G48 – RODOFORT SA SRPL 3E – Ano 2020/2021 – Carreta operacional vinculada à atividade logística.
- 3) Placa GHB7F27 – NOMA SR3E27 BL – Ano 2020/2021 – Carreta operacional utilizada em operações contínuas de transporte.
- 4) Placa RCE0I83 – IVECO STRALIS 800S48TZ – Ano 2021/2022 – Caminhão operacional utilizado na atividade logística.
- 5) Placa RCM1H95 – DAF XF FTT 530 SSC – Ano 2021/2021 – Caminhão operacional integrante da frota empresarial.
- 6) Placa QUJ5G26 – MERCEDES-BENZ ACTROS 2546LS – Ano 2019/2020 – Caminhão operacional vinculado ao transporte de cargas.
- 7) Placa RVQ1J85 – MERCEDES-BENZ ACTROS 2651S 6X4 – Ano 2022/2022 – Caminhão operacional utilizado pela PERMAQUE LOGÍSTICA.
- 8) Placa FJH7E96 – TRUCKVAN CFE 3ED – Ano 2021/2021 – Carreta operacional integrante da frota logística.
- 9) Placa GFR0J56 – TRUCKVAN CFE 3ED – Ano 2021/2021 – Carreta operacional vinculada às operações de transporte.
- 10) Placa SDH1G58 – IVECO S-WAY 540-6X4 – Ano 2023/2024 – Caminhão operacional utilizado em operações nacionais.
- 11) Placa JBE1E97 – VW 28.460 METEOR 6X2 – Ano 2022/2022 – Caminhão operacional integrante da frota empresarial.



- 12) Placa RBS6A43 – FACCHINI SRF RT – Ano 2020/2020 – Carreta operacional vinculada às atividades logísticas.
- 13) Placa RBS5J93 – FACCHINI SRF RT – Ano 2020/2020 – Carreta operacional utilizada em operações de transporte.
- 14) Placa RSA6F17 – IVECO STRALIS 800S48TZ – Ano 2021/2022 – Caminhão operacional integrante da frota do grupo.
- 15) Placa SDH7A25 – IVECO S-WAY 540 6X4 – Ano 2023/2023 – Caminhão operacional utilizado nas atividades logísticas.
- 16) Placa RBX5F42 – DAF XF 530 6X4 – Ano 2021/2021 – Caminhão operacional vinculado ao transporte rodoviário de cargas.
- 17) Placa PRW8G64 – RANDON SR CA – Ano 2018/2018 – Carreta operacional integrante da atividade empresarial.
- 18) Placa PRW8G54 – RANDON SR CA – Ano 2018/2018 – Carreta operacional vinculada às operações logísticas.
- 19) Placa SDO1A48 – IVECO S-WAY 540-6X4 – Ano 2024/2024 – Caminhão operacional integrante da frota empresarial.

Adicionalmente, o Laudo Técnico de Essencialidade Operacional evidencia que os ativos analisados encontram-se diretamente vinculados às operações da empresa, constituindo instrumentos indispensáveis à produção, logística, execução contratual e geração de receita operacional, sendo inviável sua substituição imediata.

Ressalte-se que a retirada de qualquer desses veículos implicaria imediata paralisação parcial das operações logísticas e industriais das Requerentes, integrantes do GRUPO PERMAQUE, comprometendo contratos em andamento, rotas operacionais, cumprimento de obrigações comerciais e geração diária de receitas.

A essencialidade desses bens não decorre de mera presunção, mas do vínculo direto entre os ativos e a atividade empresarial desenvolvida pelas Requerentes, sendo que tais veículos, máquinas e implementos são utilizados na execução das operações logísticas, industriais e de transporte, no cumprimento dos contratos firmados com clientes e na geração da receita operacional do grupo.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo reconhece que a demonstração do vínculo entre o bem financiado e a atividade fim da empresa é suficiente para caracterizar a



essencialidade, especialmente quando se trata de veículos diretamente empregados na atividade operacional:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. VEÍCULOS UTILIZADOS NA ATIVIDADE EMPRESARIAL. ESSENCIALIDADE DEMONSTRADA. MANUTENÇÃO DA POSSE PELA RECUPERANDA DURANTE O STAY PERIOD. MEDIDA NECESSÁRIA À PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. DECISÃO MANTIDA.”
(TJSP - 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial - Agravo de Instrumento nº 2256316-52.2022.8.26.0000 - Rel. Des. Sérgio Shimura - j. 16/02/2023)

Verifica-se, ainda, que as Requerentes, integrantes do GRUPO PERMAQUE, mantêm expressivo volume de contratos de financiamento, consórcios, operações FINAME, crédito estruturado e garantias fiduciárias diretamente vinculadas à aquisição de caminhões, cavalos mecânicos, carretas, implementos rodoviários, máquinas industriais, centros de usinagem, equipamentos operacionais e ativos produtivos essenciais ao exercício de suas atividades empresariais.

Dentre as principais instituições financeiras e operações identificadas na documentação acostada, destacam-se:

- Banco do Brasil S.A. - operações FINAME, consórcios, FCO Empresarial, crédito industrial, capital de giro e financiamentos vinculados à frota operacional, máquinas industriais e centros de usinagem;
- Banco Bradesco S.A. - financiamentos de veículos pesados, caminhões, carretas e ativos operacionais;
- Banco Itaúcard S.A. / Itaú Unibanco S.A. - financiamentos vinculados à aquisição de veículos e implementos rodoviários;
- Banco PACCAR S.A. - financiamentos de veículos pesados e caminhões operacionais;
- Banco CNH Industrial Capital S.A. - financiamentos de caminhões e equipamentos operacionais;
- Banco Rodobens S.A. - operações vinculadas à aquisição de caminhões da frota empresarial;



- Sicredi Planalto Central – financiamentos empresariais, operações garantidas, crédito estruturado e aquisição de veículos e equipamentos;
- Cooperativa de Crédito e Investimento com Interação Solidária de Goiás – Cresol Goiás – financiamentos empresariais, operações FINAME e aquisição de máquinas industriais e ativos produtivos.

As operações financeiras encontram-se diretamente vinculadas aos bens essenciais que compõem a estrutura operacional do GRUPO PERMAQUE, incluindo caminhões, cavalos mecânicos, carretas, veículos utilitários, máquinas industriais, centros de usinagem, tornos CNC, equipamentos de produção, equipamentos industriais e implementos utilizados nas atividades de transporte, logística, manutenção industrial e fabricação.

A documentação acostada evidencia, inclusive, a vinculação individualizada entre instituições financeiras e ativos operacionais específicos da frota empresarial, destacando-se, exemplificativamente:

- Banco Rodobens S.A. – veículo placa RCD7D72;
- Banco Itaúcard S.A. – veículos e implementos placas RCA5G48, GHB7F27, RCE0I83, RCM1H95, QUJ5G26, RVQ1J85, FJH7E96, GFR0J56 e SDH1G58;
- Sicredi Planalto Central – veículo placa JBE1E97;
- Banco Bradesco S.A. – ativos vinculados às placas RBS6A43, RBS5J93, RSA6F17, SDH7A25 e RBX5F42;
- Banco do Brasil S.A. – ativos vinculados às placas PRW8G64, PRW8G54, SDO1A48, SDL5J68, SDJ7C68, SCT8F58, SCJ1J98, SDH8D38, SDG3C81, SDG3C21 e SDG1G91;
- Banco PACCAR S.A. – veículos placas TFY6F22, TFK5A29, TFQ0J19 e TFZ9E59;
- Banco CNH Industrial Capital S.A. – veículos placas SDA2H39 e TFP2E23;
- Cresol Goiás – ativos vinculados às placas FPT0G91, GAJ0D53, GKF1B94, GDI4D01, GDX5B62, FMP9E71, RVS9J69, TFQ8F21 e TFA8C71.



Além da frota operacional, verifica-se a existência de operações financeiras vinculadas diretamente a máquinas industriais, tornos CNC, centros de usinagem, equipamentos industriais, sistemas de produção e ativos fabris pertencentes às empresas TORNEADORA E MECÂNICA INDUSTRIAL PERMAQUE LTDA., PERMAQUE SERVIÇOS LTDA. e PERMAQUE AGRO DIESEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., incluindo, dentre outros:

- Centro de Usinagem 1250 FANUC;
- Mazak Integrex I-350H;
- Máquina GL300M;
- Metalex HIW 100DT;
- Máquina de eletroerosão a fio;
- Prensa 300 toneladas;
- Dobradeira Newton;
- Balanceador industrial;
- Corte a plasma CNC;
- Tornos industriais convencionais e CNC;
- Sistemas industriais integrados e equipamentos fabris essenciais.

Tais operações encontram-se diretamente vinculadas aos ativos que compõem a frota operacional, estrutura logística, maquinário industrial e parque fabril das Requerentes, integrantes do GRUPO PERMAQUE, razão pela qual eventual adoção de medidas constritivas, especialmente aquelas relacionadas a contratos garantidos por alienação fiduciária, FINAME, arrendamento mercantil, consórcios garantidos ou mecanismos de retomada de bens, possui potencial imediato de impactar a continuidade das atividades empresariais.

Nesse contexto, a existência de obrigações financeiras vinculadas à aquisição e manutenção da frota operacional, caminhões, cavalos mecânicos, carretas, implementos rodoviários, máquinas industriais, centros de usinagem, tornos CNC, equipamentos fabris e demais ativos produtivos evidencia cenário concreto de risco de constrição patrimonial, sobretudo diante da natureza dos contratos firmados nos setores de transporte, logística e atividade industrial, que, por sua própria estrutura, admitem retomada célere dos bens financiados.

Tal cenário não é meramente hipotético, mas atual e iminente, uma vez que parte relevante dos contratos vinculados aos financiamentos da frota operacional e dos ativos industriais já se encontra inadimplida, inclusive com atrasos superiores ao patamar que autoriza, nos termos do Decreto-Lei nº 911/1969 e da legislação aplicável às operações fiduciárias e de crédito



estruturado, o imediato ajuizamento de ações de busca e apreensão, reintegração de posse e retomada de bens, com possibilidade de concessão liminar e retirada imediata dos ativos do poder das Requerentes.

No tocante aos bens onerados por garantia fiduciária, FINAME, arrendamento mercantil, consórcios garantidos e demais operações financeiras estruturadas, é amplamente reconhecido que os procedimentos de busca e apreensão e retomada de bens possuem rito célere e admitem medidas liminares, o que potencializa o risco de retirada abrupta dos veículos, implementos, máquinas industriais e equipamentos essenciais do ciclo produtivo. Assim, diante do inadimplemento já configurado em diversos contratos e da consequente possibilidade concreta de retomada dos bens, a tutela de urgência revela-se necessária para impedir a descontinuidade das operações e evitar o esvaziamento da própria finalidade do regime recuperacional.

Cumprir observar que, uma vez deferido o processamento da recuperação judicial, o Juízo recuperacional passa a deter competência para apreciar e controlar atos de constrição sobre bens de capital essenciais, inclusive aqueles vinculados a créditos extraconcursais, devendo ser preservada a posse do bem durante o período de suspensão das execuções, sob pena de inviabilizar o próprio processo de soerguimento empresarial.

Dessa forma, por se tratar de ativos absolutamente essenciais à continuidade da atividade empresarial, a preservação da posse e do uso regular da frota operacional, máquinas industriais e equipamentos produtivos, ao menos até a estabilização do cenário processual e a organização do passivo no âmbito da presente Recuperação Judicial, revela-se medida de prudência e coerência com os princípios da preservação da empresa e da função social, restando configurado perigo de dano grave e de difícil reparação, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, diante da iminência de atos constitutivos sobre os bens produtivos das Requerentes.

O artigo 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005 dispõe que:

“Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, arrendador mercantil, proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, ou proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial, prevalecendo os direitos de propriedade sobre a



coisa e as condições contratuais; ressalvado o disposto no § 4º do art. 6º desta Lei e no § 3º do art. 54, hipótese em que será mantida a posse do bem, pelo devedor, caso seja considerado bem de capital essencial à sua atividade empresarial, pelo prazo de suspensão de 180 (cento e oitenta) dias.”

A orientação é igualmente consolidada pela jurisprudência:

“Agravo de Instrumento - Alienação fiduciária - Máquinas - Empresa devedora em recuperação judicial - Pretensão à concessão de liminar para busca e apreensão - Inadmissibilidade durante o prazo de suspensão previsto na Lei nº 11.101/2005 - Bens de capital considerados essenciais à atividade empresarial - Decisão mantida.”
(TJSP - 29ª Câmara de Direito Privado - Agravo de Instrumento nº 992.09.080359-0 - Rel. Des. Pereira Calças - j. 26/08/2009)

As Requerentes, integrantes do GRUPO PERMAQUE, vêm recebendo comunicações de cobrança provenientes de instituições financeiras e credores diversos, consistentes em notificações extrajudiciais, avisos de constituição em mora, correspondências físicas e comunicações eletrônicas relacionadas a obrigações vinculadas à sua atividade operacional. Tais comunicações evidenciam a existência de inadimplementos relevantes e indicam a possibilidade concreta de adoção de medidas constritivas, como negativação em órgãos de proteção ao crédito, protestos, buscas e apreensões, retomadas de bens e demais medidas executórias capazes de comprometer diretamente a continuidade das atividades empresariais desenvolvidas pelas Requerentes.

Diante desse quadro, encontram-se caracterizados os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, uma vez que a probabilidade do direito decorre do ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, que atende aos requisitos previstos nos artigos 47, 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005; o perigo de dano se verifica no risco concreto de deflagração de medidas de busca e apreensão incidentes sobre bens essenciais; enquanto o risco de dano grave e de difícil reparação decorre da possibilidade de paralisação das atividades empresariais, perda de contratos, comprometimento imediato do fluxo de caixa e inviabilização das operações logísticas e industriais desenvolvidas pelo GRUPO PERMAQUE.

O artigo 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005 dispõe expressamente que, embora o crédito do proprietário fiduciário não se submeta aos efeitos da recuperação judicial, deve ser mantida a posse do bem



pelo devedor quando considerado bem de capital essencial à atividade empresarial, pelo prazo legal de suspensão de 180 dias.

Dessa forma, requer-se a concessão de tutela de urgência, com fundamento nos artigos 6º, §§4º e 12, e 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005, para determinar a suspensão imediata de qualquer medida de busca, apreensão, remoção, bloqueio ou constrição incidente sobre veículos, máquinas industriais, equipamentos, implementos rodoviários e demais bens de capital essenciais utilizados nas atividades empresariais das Requerentes, assegurando-se a manutenção da posse direta e do uso regular da frota operacional, dos ativos industriais e dos equipamentos indispensáveis à continuidade das operações do GRUPO PERMAQUE, bem como determinando que eventuais credores titulares de garantias fiduciárias se abstenham de adotar medidas constritivas capazes de comprometer a continuidade das atividades empresariais.

Tais providências revelam-se indispensáveis para garantir a continuidade das operações das Requerentes, integrantes do GRUPO PERMAQUE, assegurar o cumprimento dos contratos vigentes, preservar a atividade empresarial e resguardar sua função social, em estrita observância ao artigo 47 da Lei nº 11.101/2005.

Ressalte-se, ainda, que a análise realizada nesta fase processual não se confunde com o exame aprofundado da viabilidade econômica das empresas, limitando-se o juízo do processamento à verificação dos requisitos formais previstos nos artigos 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005, conforme entendimento consolidado na jurisprudência.

[
A ausência de concessão da medida pleiteada implicará, na prática, o esvaziamento do objeto da presente Recuperação Judicial antes mesmo de seu processamento, tornando inócua a tutela jurisdicional pretendida pelas Requerentes.

XII.- DOS PEDIDOS:

Diante de todo o exposto, considerando que o presente pedido de Recuperação Judicial encontra-se em estrita consonância com os requisitos previstos na Lei nº 11.101/2005, atendendo integralmente às exigências legais aplicáveis, e tendo em vista que os documentos apresentados suprem os requisitos previstos nos artigos 47, 48, 51 e 52 da referida legislação, requer-se a Vossa Excelência o deferimento do processamento da presente Recuperação Judicial do GRUPO PERMAQUE, composto pelas empresas PERMAQUE TRANSPORTES LTDA, PERMAQUE LOGÍSTICA LTDA, EXPRESSO PERMAQUE INCORPORAÇÕES LOGÍSTICAS LTDA, PERMAQUE SERVIÇOS LTDA, PERMAQUE AGRO DIESEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e TORNEADORA E MECÂNICA INDUSTRIAL PERMAQUE LTDA, como medida indispensável à



superação da crise econômico-financeira enfrentada pelas Requerentes, à preservação da atividade empresarial, à manutenção das operações industriais, logísticas e de transporte desenvolvidas pelo grupo econômico, bem como à continuidade da função social exercida pelas empresas integrantes do GRUPO PERMAQUE.

Por consequência, requer, conforme previsto no art. 52 da Lei 11.101/2005:

- a) A concessão de tutela de urgência (CPC, arts. 300 e 297) para determinar o sobrestamento imediato de quaisquer atos executivos e medidas de constrição em face das Requerentes, inclusive bloqueios financeiros, bem como vedar a retirada, apreensão ou venda de bens de capital essenciais às suas atividades, antecipando-se os efeitos do *stay period* (Lei nº 11.101/2005, art. 6º, §4º), com fundamento também no art. 49, §3º, da referida Lei, até a decisão de processamento;
 - a.1) Requer, como decorrência direta do sobrestamento previsto no art. 6º da Lei nº 11.101/2005, seja determinada a suspensão dos atos executivos e constritivos nas ações em curso, com expedição de ofícios às respectivas Varas para cumprimento da decisão e paralisação de quaisquer atos executivos;

- b) Seja determinada a imediata suspensão de qualquer ato de constrição, bloqueios via RENAJUD e demais sistemas de restrição judicial, restrição de circulação, vistoria, remoção, busca e apreensão ou retomada de veículos vinculados a contratos fiduciários e de leasing firmados com quaisquer credores, inclusive medidas extrajudiciais, por constituírem bens de capital essenciais à sua atividade empresarial, frota operacional, nos termos do art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005, em face dos veículos apontados de forma pormenorizada no Capítulo item XI.
 - b.1) Requer, ainda, que a decisão a ser proferida possua força de mandado judicial, assegurando que a posse e o uso dos bens essenciais permaneçam com as Requerentes durante o período de suspensão legal de 180 (cento e oitenta) dias (art. 6º, §4º), vedada qualquer medida de apreensão, retirada ou bloqueio por qualquer



credor, sob pena de multa diária a ser arbitrada por este Juízo;

- b.2)** Requer, *ad cautelam*, a intimação dos credores envolvidos nas operações de financiamento e garantia fiduciária para ciência e imediato cumprimento da decisão, abstendo-se de qualquer ato de busca, apreensão ou bloqueio dos veículos durante o *stay period*;
- c)** Seja concedida tutela de urgência, nos termos do art. 6º, §12, da Lei nº 11.101/2005 e art. 300 do CPC, para determinar a imediata suspensão e retirada dos apontamentos restritivos em nome das Requerentes (protestos, SERASA, SPC, CADIN e similares), relacionados a créditos sujeitos ao presente processo, pelo prazo do *stay period*, inicialmente de 180 (cento e oitenta) dias, a fim de preservar a reputação empresarial, viabilizar o acesso a crédito e garantir a efetividade da recuperação judicial, em observância ao princípio da função social previsto no art. 47 da LRF.
- d)** seja nomeado o administrador judicial, que deverá ser intimado pessoalmente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, assinar termo de compromisso e apresentar proposta de remuneração para posterior manifestação pelas Requerentes e fixação de valor e forma de pagamento por este MM. Juízo, nos termos dos artigos. 21, 22, 24, 33 e 52, inciso I, da Lei 11.101/2005;
- e)** seja determinada a dispensa da apresentação de certidões negativas para as Requerente exercer suas atividades empresariais, nos termos do art. 52, inciso II, da Lei 11.101/2005;
- f)** seja ordenada a suspensão de todas as ações ou execuções em face das Requerentes, bem como o reconhecimento da impossibilidade de retirada ou venda dos bens de capital essenciais do seu estabelecimento, nos termos dos arts. 6º, 49, §3º, e 52, III e §3º, da Lei 11.101/2005, e art. 219 do CPC;
- g)** seja determinada a apresentação de contas demonstrativas mensais pelas Requerentes enquanto perdurar a recuperação judicial, nos termos do art. 52, inciso IV, da Lei 11.101/2005, até o último dia



- de cada mês referente ao mês anterior, diretamente ao administrador judicial ou a este MM. Juízo em incidente a ser processado em autos apartados;
- h) seja ordenada a intimação do representante do Ministério Público e a comunicação às Fazendas Públicas Federal e dos Estados e Município, nos termos do art. 52, inciso V, da Lei 11.101/2005;
 - i) seja ordenada a publicação de edital na forma do § 1º e incisos do art. 52 da Lei 11.101/2005 para publicação no órgão oficial e autorizada a sua publicação resumida em jornal de grande circulação;
 - j) seja determinada a apresentação de plano de recuperação judicial pelas Requerentes, integrantes do GRUPO FREITAS, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos artigos 50, 53 e 54 da Lei nº 11.101/2005 e do art. 219 do CPC, autorizando-se sua apresentação de forma unificada, em razão da integração operacional, administrativa e financeira do grupo econômico;
 - k) seja determinada a anotação da recuperação judicial pela Junta Comercial do Estado, nos termos do parágrafo único do art. 69 da Lei 11.101/2005;
 - l) seja determinado o segredo de justiça do presente feito até o deferimento do processamento da Recuperação Judicial, nos termos do art. 189, inciso I, do CPC, a fim de resguardar a integridade do processo, proteger as Requerentes contra práticas abusivas e assegurar a efetividade do princípio da preservação da empresa previsto no art. 47 da Lei nº 11.101/2005.

Outrossim, tendo em vista a legislação vigente sobre a Proteção de Dados Pessoais (Leis nº 13.709/2018 e nº 14.010/2020), as Requerentes requerem que os documentos que contenham informações de seus colaboradores, especialmente folhas de pagamento e dados pessoais sensíveis, sejam mantidos sob segredo de justiça, a fim de resguardar a privacidade e a integridade das informações protegidas.

Requerem, ainda, nos termos do § 2º do artigo 272 do Código de Processo Civil, que todas as intimações sejam realizadas em nome de seus patronos abaixo assinados, com endereço profissional constante do instrumento de procuração em anexo, sob pena de nulidade dos atos praticados.



Havendo necessidade, protestam, desde já, pela produção de todas as provas em direito admitidas.

Dá-se à causa, para os devidos fins de custas e de alçada, nos termos do § 5º do artigo 51 da Lei nº 11.101/2005, o valor de **R\$ 74.501.094,00 (setenta e quatro milhões, quinhentos e um mil e noventa e quatro reais)**.

E, nos termos do inciso II do artigo 63 da mesma Lei, requerem seja deferido por este MM. Juízo o recolhimento das custas remanescentes ao final do processamento da recuperação judicial. Alternativamente, requerem o seu parcelamento, diante da demonstração de crise econômico-financeira das Requerentes e do fato de que o pagamento integral neste momento comprometerá o regular prosseguimento da atividade empresarial e o próprio soerguimento pretendido.

Nestes termos,
pede deferimento e j.

Luziânia/GO, 15 de maio de 2026.

MARCOS PELOZATO HENRIQUE
OAB/SP 273.163

GABRIEL BATTAGIN MARTINS
OAB/SP 174.874